



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 04.553.624/0001-97

Praça Coronel Horácio s/n – Centro – Curuçá. CEP: 68.750-000



Remover marca d'água agora

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 001/2017-INE

DADOS DO CONTRATO

- I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 001/2017-INE**
- II- FORMA : INEXIGIBILIDADE N° 001/2017**
- III-CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ- PARÁ**
- IV-CONTRATADA : LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**
- V-OBJETO DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA À MESA DIRETORA, A SECRETARIA DA CÂMARA, AOS PARLAMENTARES E ÀS COMISSÕES PERMANENTES, SOB O FUNDAMENTO LEGAL DO ART. 25, INCISO II, DA LEI FEDERAL N° 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.**

I – RELATÓRIO

Solicita o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Curuçá- Pará, PARECER acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo n° 001/2017-INE, celebrado com a Empresa LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, de objeto supra citado, para mais 12 (DOZE) meses, a contar de 1° de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, sem alteração do valor contratual, haja vista que o prazo de vigência constante da Cláusula Terceira do 2° Termo Aditivo ao contrato original, inspirará em 31 de dezembro de 2019.

Após as medidas internas por força do Art. 38, Inciso VI da Lei Federal n° 8.666/93, encaminhou-se os autos à esta Assessoria para manifestar-se.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação de Prazo de Vigência Contratual, do Contrato Administrativo n°001/2017-INE.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário Geral do Legislativo , fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado o período da prorrogação do prazo de vigência, de 12 (DOZE) meses a contar de 1° de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada , se encontra prevista na Cláusula Terceira do contrato original e consubstanciada no Art. 57, Inciso II, §2° da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, que assim dispõe:

Art. 57- A duração dos contratos regidos por esta Lei, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos :

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998);

§2°- Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 04.553.624/0001-97

Praça Coronel Horácio s/n – Centro – Curuçá. CEP: 68.750-000



Remover marca d'água agora

Outro fator importante é que os serviços descritos no objeto do contrato original é uma prestação de serviços contínuos, não cessa, não interrompe, pois, o Poder Legislativo Municipal ,sempre necessitará de assessoria e consultoria jurídica para realizar atos administrativos e jurídicos durante sua gestão. Como se vê, a fundamentação supra mencionada admite a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como é o caso dos serviços constantes do objeto do instrumento contratual.

Frisa-se que, para a prorrogação do prazo de vigência contratual, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais estampados no Art.57, Inciso II e § 2º, conforme evidenciado acima.

Com essas considerações, conclui-se que, o presente processo de aditamento, enquadra-se na hipótese do Art. 57, Inciso II, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Ante o exposto, esta Assessoria e Consultoria Jurídica OPINA pela possibilidade de realização do aditamento requerido, nos termos da fundamentação acima mencionada.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Curuçá- Pará, 23 de dezembro de 2019.



pdfelement

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA